



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002915/99-85
Recurso nº. : 121.883
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : IRINEU JÚLIO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.397

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – declara-se a nulidade de decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, quando a autoridade julgadora deixar de apreciar parte dos argumentos consignados pela defesa.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU JÚLIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002915/99-85
Acórdão nº. : 106-11.397

Recurso nº. : 121.883
Recorrente : IRINEU JÚLIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

IRINEU JÚLIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador.

Dá início aos autos o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 (fl.01), visando excluir da tributação o valor pertinente à indenização recebida por adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, instruído pelos seguintes documentos: comprovantes de rendimento pagos e retenção na fonte (fls. 02/07), termo de rescisão do contrato de trabalho (fls.03/04) e documentos que se referem ao programa de demissões voluntárias (fls.09/12).

Seu pedido, preliminarmente, foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju (fls.22/25).

Cientificado dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fl.28, instruída pelos documentos de fls. 29/30.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu o pedido, em decisão de fls. 39/41, que contém a seguinte ementa:

“PDV. RESTITUIÇÃO. As verbas indenizatórias decorrentes de participação em programas de demissão voluntária (PDV) não se sujeitam à incidência de imposto de renda, mesmo que o beneficiário possua tempo de vinculação previdenciária.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002915/99-85
Acórdão nº. : 106-11.397

Dessa decisão tomou ciência e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl.38, requerendo a revisão dos cálculos efetuados conforme planilha abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	39.785,73
DEDUÇÕES	7.308,77
BASE DE CÁLCULO	32.476,96
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	5.326,42
IRFON	14.172,29
IAR	8.845,87
VALOR JÁ RESTÍTUÍDO	6.694,48
IMPOSTO A DEVOLVER	2.151,39

Junta à fl. 41 cópia declaração de Imposto de Renda –exercício 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002915/99-85
Acórdão nº. : 106-11.397

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminar.

Examinados os elementos que compõem os autos constata-se que, além de não ter sido juntada a cópia da Declaração de Ajuste Anual (original) do exercício de 1996, o recorrente teve seu direito de defesa cerceado, pois:

- pelo documento de fl. 1 o contribuinte pediu a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 para alterar vários itens de sua declaração;
- em sua manifestação de inconformidade de fl. 28, pede a revisão dos cálculos para excluir da tributação do valor de R\$ 5.724, referente a rendimentos pagos pelo INSS, elaborando planilha de cálculo ;
- em grau de recurso (fl.38) elabora nova planilha e solicita informação sobre o andamento do pedido de revisão de cálculo, acima indicado.

Tanto a autoridade preparadora quanto a julgadora de primeira instância, limitaram-se a apreciar um dos itens da retificação pleiteada, aquele relativo a exclusão da parcela recebida como indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002915/99-85
Acórdão nº. : 106-11.397

Dessa forma e sob o amparo do art. 59 do Decreto nº 70.235/72,
que assim preleciona:

“Art. 59 - São nulos:

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**
§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”*

VOTO pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja elaborada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

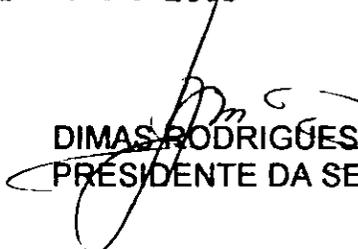
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002915/99-85
Acórdão nº. : 106-11.397

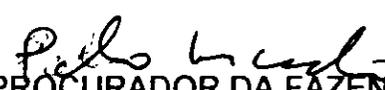
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 14 SET 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL